



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0079.08.400511-9/001 **Númeraço** 4005119-
Relator: Des.(a) Ângela de Lourdes Rodrigues
Relator do Acordão: Des.(a) Ângela de Lourdes Rodrigues
Data do Julgamento: 18/11/2014
Data da Publicação: 28/11/2014

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONDÔMINOS E SÍNDICO. APLICAÇÃO INDEVIDA DE PENALIDADES. EXPOSIÇÃO INDEVIDA DOS REQUERENTES AOS DEMAIS CONDÔMINOS ILICITUDE CONSTATADA. DANO MORAL PRESENTE. QUANTUM DEVIDO. É devida indenização por danos morais pelo síndico que ultrapassa suas funções, aplica multas indevidas e expõe vexatoriamente os requerentes perante os demais condôminos. O quantum arbitrado para fins de indenização por danos morais deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Obedecido tais parâmetros, não há como se reduzir o valor arbitrado.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.08.400511-9/001 - COMARCA DE CONTAGEM - APELANTE(S): EDSON VANDER MENDES - APELADO(A)(S): ROSANA DE FATIMA MOREIRA ELIAS, AGNALDO DOS SANTOS DE FREITAS, SERGIO MARCOS VIEIRA DE SOUZA, MICHELLA APARECIDA SILVA DE JESUS FREITAS E OUTRO(A)(S)

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 10ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR A PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA E NO MÉRITO, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

DESA. ÂNGELA DE LOURDES RODRIGUES



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

RELATORA.

DESA. ÂNGELA DE LOURDES RODRIGUES (RELATORA)

VOTO

Tratam os autos de apelação cível interposta contra sentença de ff. 207/210 nos autos da ação de indenização por danos morais proposta por MICHELLA APARECIDA SILVA DE JESUS, ROSANA DE FÁTIMA, SÉRGIO MARCOS VIEIRA DE SOUZA E AGNALDO DOS SANTOS FREITAS contra EDSON VANDER MENDES, acolheu a pretensão inicial nos seguintes termos:

Ante o exposto, resolvo o mérito da demanda, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo procedente o pedido para condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) para cada um dos autores, com correção monetária pelos índices da Corregedoria Geral de Justiça, a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do c. STJ), e juros de mora de 1% ao mês, a partir da data do evento danoso (Súmula 54 do C. STJ), até o efetivo pagamento.

Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, após incidência da correção monetária e dos juros de mora, suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista o pedido de Justiça Gratuita, que ora lhe defiro.

Inconformado, o apelante aviou o apelo de ff. 211/221. Arguiu preliminar de nulidade da sentença por abstração de ponto relevante da defesa e, no mérito, pleiteou a reforma da sentença para que a pretensão inicial seja julgada totalmente improcedente, invertendo-se os ônus sucumbenciais. Alternativamente, requereu a redução da condenação imposta.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

O recurso não foi contrariado (v. fls. 224-verso).

Houve processamento e remessa regulares. O apelante está isento do preparo eis que amparado pela gratuidade de justiça.

É o sucinto relatório.

Conheço do recurso por próprio, tempestivo e adequado.

PRELIMINAR

Nulidade da sentença

O apelante argüiu preliminar de nulidade da sentença proferida com abstração de ponto relevante de sua defesa, qual seja, ausência de análise dos documentos por ele juntados. São eles: Regimento Interno (fls. 50/57; motins praticados pelos autores, f. 108; depredação do prédio, ff. 110/117; acusações infundadas junto à Corregedoria Geral da Polícia Militar, ff. 122/132 e ameaças, ff. 154/158.

Pois bem.

Não há nulidade na sentença recorrida a ser declarada por ausência de referência expressa pelo julgador às provas carreadas aos autos pelas partes.

Assim, entendo que inexistente irregularidade na sentença a justificar a nulidade pretendida.

Rejeito a preliminar de nulidade da sentença.

MÉRITO

No mérito, o apelante requereu a reforma da sentença para que a pretensão inicial seja julgada totalmente improcedente. Alternativamente, requereu a minoração do quantum arbitrado a título



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

de danos morais indenizáveis para o valor de R\$500,00 (quinhentos reais) para cada um deles. Esclarece que é pai de família, policial militar e auferir renda mensal de cerca de três salários mínimos.

Os apelados aforaram esta ação de indenização por danos morais contra o apelante. Asseveraram que o apelante é síndico do prédio onde residem e que o mesmo se vale dessa condição para aplicar multas aos requerentes sem qualquer fundamentação, além de denegrir a honra e a imagem dos apelados perante os demais condôminos do prédio, perseguindo-os de forma individual e coletiva.

O apelante negou a prática dos ilícitos e defendeu a regularidade de sua conduta, pautada no Regimento Interno do Condomínio e nas leis civis.

A sentença acolheu a pretensão inicial e impôs ao apelante o dever de indenizar os apelados por danos morais no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) para cada.

Cumprir verificar a ocorrência de dos danos morais e o quantum arbitrado em primeira instância.

Ao conceituar danos morais CARLOS ALBERTO BITAR leciona:

"danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas". (Reparação Civil por Danos Morais / Caderno de Doutrina/Julho de 1996 / Tribuna da Magistratura, p. 33 / 37).

Para que se tenha direito à indenização, decorrente de responsabilidade civil aquiliana ou extracontratual devem ser verificados os seguintes elementos configuradores do ato ilícito: a CULPA; o DANO e o NEXO DE CAUSALIDADE, ou seja, o dano deve ser consequência direta da atividade culposa de quem o produziu.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Imprescindível, pois que estejam presentes os elementos acima citados para que se faça jus a qualquer verba indenizatória.

Ao discorrer sobre o tema da responsabilidade civil, especialmente sobre os critérios para a caracterização da culpa SÉRGIO CAVALIERI FILHO, deixou assentado que:

"vivendo em sociedade, o homem tem que pautar a sua conduta de modo a não causar dano a ninguém. Ao praticar os atos da vida, mesmo que lícitos, deve observar a cautela necessária para que de seu atuar não resulte lesão a bens jurídicos alheios. A essa cautela, atenção ou diligência convencionou-se chamar dever de cuidado objetivo". Ensina, ainda, que "a inobservância desse dever de cuidado torna a conduta culposa, o que evidencia que na culpa importa não o fim do agente (a sua intenção), que normalmente é lícito, mas o modo e a forma imprópria do atuar".

Conclui, então, que:

"diferentemente do dolo, a culpa não é vontade de praticar determinado ato ilícito. É, antes, a vontade de praticar ato lícito, mas o agente, por não adotar a conduta adequada, acaba por praticar ato ilícito".

"Vê-se, então, que há na culpa uma conduta mal-dirigida a um fim lícito; uma conduta inadequada aos padrões sociais; ato ou fato que uma pessoa prudente e cautelosa não teria praticado. É imprevisão do previsível por falta de cautela do agente. Há na culpa, em última instância, um erro de conduta". (Programa de Responsabilidade Civil, 2ª. ed., São Paulo: Malheiros, 2000, p. 38).

Vê-se, portanto, que a caracterização da culpa estará sempre atrelada à inobservância de um dever de cuidado, por parte do autor da conduta responsável pelo dano. O ponto de partida da culpa, conforme deixou registrado CAVALIERI FILHO é:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"é a violação de uma norma de conduta por falta de cuidado; geral, quando contida na lei; particular, quando consignada no contrato, mas sempre por falta de cautela" (ob. cit).

Os autos revelam que os ânimos entre as partes se acirraram após os apelados terem solicitado prestação de contas por parte do apelante, Síndico do condomínio, referente a obras emergenciais na garagem do prédio, cujo orçamento inicial foi de R\$5.000,00 (cinco mil reais) e os gastos já teriam alcançado pouco mais de R\$14.000,00 (quatorze mil reais).

Restou evidente a conduta ilícita praticada pelo apelante que abusou de sua condição de síndico do condomínio em que todos residem para aplicar multas indevidas aos apelados bem como para denegrir a imagem deles junto aos demais condôminos. Note-se, posteriormente, as multas foram declaradas nulas, pelo próprio apelante, em processo judicial (v. ff. 106 e 107).

Além disso, em correspondência divulgada aos condôminos o apelante informa que os apelados seriam representantes de minoria absoluta do condomínio e estariam em litígio velado com o comando do condomínio com pendências disciplinar de conduta e financeira (v. fl. 25).

Como bem salientado pela MM^a Juíza monocrática foram inúmeras as arbitrariedades perpetradas pelo apelante.

A título de exemplo, extrai-se do julgado o seguinte trecho:

Confundindo interesse particular com a função de representante do condomínio, o réu encaminhou carta ao autor Sérgio Marcos Vieira de Souza, nos seguintes termos: "Proibir definitivamente o Condômino Sérgio morador do Apto 204. O uso da garagem, bem como entrada, permanência, pernoite, limpeza do respectivo veículo no interior deste Edifício utilizando a vaga do apto. 103 de minha propriedade, pois o respectivo Apto. 204 somente possui uma vaga (...).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Em flagrante violação ao direito de propriedade, assegurado constitucionalmente, arremata: (...) caso seja concedida outra vaga de outro proprietário deverá obedecer as formalidades previstas no Regimento Interno e preenchimento de formulário de responsabilidade, lembrando que o proprietário que ceder a sua respectiva vaga perderá o seu direito na mesma provisoriamente até a duração do empréstimo da vaga. Qualquer outro procedimento é proibido" (fl. 26).

A conduta arbitrária do apelante ultrapassou os limites do aceitável pelo homem comum, causando lesão à personalidade dos requeridos. A divulgação de "orientações" a todos os condôminos e em especial aos apelados, com ameaça de serem tomadas as medidas possíveis em lei, "para que as autoridades judiciais evitem danos ou uma futura tragédia entre moradores" é suficiente para afetar a tranqüilidade e violar a honra e boa fama dos requeridos junto aos demais condôminos.

Dessa forma, impõe-se a confirmação da sentença no que tange à imposição ao apelante do dever de reparar os apelados pelos danos morais sofridos.

Ultrapassada tal questão, resta a análise do quantum arbitrado para fins de reparação civil dos danos morais.

VALOR DOS DANOS MORAIS

A sentença condenou o apelante a indenizar aos apelados por danos morais em R\$3.000,00 (três mil reais) para cada um. O apelante requer a reforma da sentença para que o referido valor seja minorado, fixando-o em R\$500,00 (quinhentos reais).

Quanto ao valor da indenização por danos morais, deve o Julgador analisar cada caso concreto, de acordo com o seu livre convencimento.

Sem perder de vista que, por um lado, a indenização deve ser a



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

mais completa possível e, por outro, que a indenização não pode tornar-se fonte de lucro indevido.

Devem ser considerados, portanto, os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade.

APARECIDA AMARANTE, em sua obra "Responsabilidade Civil por Dano Moral", da Editora Del Rey, assim se pronuncia, a respeito do tema aqui tratado:

O papel do juiz é de relevância fundamental na apreciação das ofensas à honra, tanto na comprovação do prejuízo, ou seja, se se trata da existência de prejuízo, ou seja, se se trata efetivamente da existência do ilícito, quanto à estimação do seu 'quantum'. A ele cabe, com ponderação e sentimento de justiça, colocar-se como homem comum e determinar se o fato contém os pressupostos do ilícito e, conseqüentemente, o dano e o valor da reparação (pág. 274).

No caso, em questão é devida a indenização porque efetivamente a conduta do síndico causou danos morais aos condôminos e deve ser fixada a indenização atendendo ao caráter pedagógico para o autor dos fatos não reincidir na conduta e ao mesmo tempo não servir de enriquecimento indevido para as vítimas.

Analisando as peculiaridades do caso em comento, entendo que o valor arbitrado pela Juíza monocrática atende os requisitos para indenização pelos danos morais sofridos pelos apelados e deve ser mantido.

Assim, com tais considerações, REJEITAR A PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA E NO MÉRITO, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo inalterada a lançada sentença.

Custas, pelo apelante.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. ÁLVARES CABRAL DA SILVA (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. VEIGA DE OLIVEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "REJEITARAM A PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA E NO MÉRITO, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"